



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral 0600099-27.2022.6.21.0172

Assunto: Recurso Eleitoral - Recusa ou Abandono do Serviço Eleitoral

Recorrente: EZEQUIEL FERREIRA CANTINI

Relator: Des. Caetano Cuervo Lo Pumo

PARECER:

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL NOS TERMOS DO ART. 120, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL, E NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PARA A FALTA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA MAJORAÇÃO DA MULTA. **Parecer pelo parcial provimento do recurso, para minorar o *quantum* da penalidade.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de reconsideração, recebido como recurso eleitoral, interposto por EZEQUIEL FERREIRA CANTINI em face da sentença (ID 45498167) que aplicou-lhe multa no valor de R\$ 351,40, com fundamento no art. 124, *caput*, c/c art. 367, § 2º do Código Eleitoral, § 1º do art. 129 da Resolução TSE 23.659/2021 e art. 759 da CNJE, tendo em vista a ausência não justificada nos dias designados para exercer a função de mesário nas Eleições de 2022.

O recorrente sustenta que não pode comparecer aos trabalhos pois sua esposa estava grávida e seu pai está doente, sendo ele a pessoa responsável por cuidar de ambos. Argumenta que não tem condições financeiras para arcar com a multa aplicada. Assim, requer que seja desconsiderada a cobrança da penalidade.

Os autos foram remetidos a esse e. TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I - Da tempestividade do recurso.

O recurso é tempestivo. O recorrente foi intimado da sentença via WhatsApp na sexta-feira, dia 02.06.2023 (ID 45498173). A contagem do prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, dia 05.06.2023, tendo sido apresentado o recurso / pedido de consideração na terça-feira, dia 06.06.2023 (ID 45498176), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Assim, o recurso merece ser conhecido.

II.II - Mérito.

O recorrente foi convocado para trabalhar nas eleições de 2022 na função de 2º Mesário da Seção 91 da 172ª Zona Eleitoral, em Novo Hamburgo/RS. Contudo, não compareceu em nenhum dos turnos da eleição, conforme se verifica das Atas da Mesa Receptora (ID 45498159 e 45498153). Após a imposição de multa, alegou problemas de saúde de familiares para a sua ausência.

Embora devidamente convocado para o serviço eleitoral e ciente das eventuais dificuldades que poderiam lhe oferecer as condições de saúde de seus familiares, as quais seriam preexistentes, o recorrente não buscou a dispensa da convocação e tampouco justificou sua ausência.

Ademais, apresentado o pedido de reconsideração, foi notificado para apresentar prova das suas alegações, nos termos do despacho de ID 45498283 (certidão de ID

45498284), sendo que o prazo de 10 dias que lhe foi concedido transcorreu *in albis* (certidão de ID 45498286) .

Portanto, deve ser mantida a multa imposta pelo magistrado *a quo*.

Contudo, no que diz respeito ao *quantum* da penalidade, a sentença merece reparos.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 129, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, *verbis*:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

- a) a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou
- b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução.

Art. 127.

§ 1º Para fins de fixação da multa, considera-se como uma eleição cada um dos turnos do pleito, inclusive em caso de renovação das eleições, bem como o dia de votação em plebiscito ou referendo.

A base de cálculo a que se refere o § 1º do art. 127 está fixada em R\$ 35,13 pelo art. 133 da mesma Resolução. Dessa forma, a fixação da multa pode variar entre R\$ 3,51 e R\$ 17,56. Caso se entenda que a situação econômica do mesário assim o justifique, a multa pode ser aumentada até dez vezes.

No caso dos autos, a sentença não aponta nenhum elemento referente à condição econômica do mesário, para justificar o incremento da multa. Por outro lado, a partir do endereço de cadastro do eleitor (ID 45498155), é possível constatar que a residência da

família do recorrente está localizada em região de baixa renda.

Nesse sentido, a fim de manter o mínimo de efeito sancionador, tem-se que a multa deve ser fixada em 50% da base de cálculo, com incidência em dobro, sendo uma vez para cada um dos turnos da eleição, restando fixada, portanto, em R\$ 35,13.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para reduzir a multa imposta ao mesário faltoso para o valor de R\$ 35,13.

Porto Alegre, 30 de junho de 2023.

JOSE OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.